



**CÂMARA MUNICIPAL DE OROCO
ESTADO DO PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO**



ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 002/2022

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, do Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE OROCO, Estado de Pernambuco, Sr. **IGHOR ROBERTO DE SOUZA CRATEÚ** no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 33, §1º e § 6º e Art. 44, inciso III, da Lei Orgânica Municipal c/c, art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei Nº 005/2022, de autoria do Poder Legislativo em 29/11/2022.

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa que foi recebido pelo Poder Executivo na data de 30/11/2022.

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne à aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei, tombada sob nº 926/2022, que dispõe sobre a Instituição da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Orocó/PE.

Art. 2º. Publique-se e registre-se, nos termos e na forma da lei.

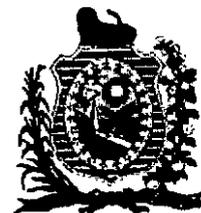
Câmara de Vereadores de Orocó/PE, 29 de dezembro de 2022.

Ver. **IGHOR ROBERTO DE SOUZA CRATEÚ**
- Presidente

29/12/22
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



LEI Nº 926/2022, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

EMENTA: Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Orocó/PE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE OROCÓ, Estado de Pernambuco, o Sr. IGHOR ROBERTO DE SOUZA CRATEÚ ARAÚJO no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 33, parágrafos §1º e § 6º e Art. 44, inciso III, da Lei Orgânica Municipal c/c, art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **DECLARA**, que o douto e soberano Plenário da Câmara Municipal, aprovou e eu **PROMULGO**, a seguinte lei:

Art. 1º- Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Orocó/PE.

Art. 2º- Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Orocó/PE.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Fibromialgia, doença causadora de dor difusa crônica, potencialmente incapacitante;

II - Pessoa com fibromialgia, aquela que, avaliada por médico, preencha os critérios diagnósticos reconhecidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º - A comprovação da fibromialgia far-se-á por atestado médico, assinado por profissional legalmente habilitado.

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Orocó/PE:

I - Atendimento multidisciplinar;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



- III – A disseminação de informações relativa a fibromialgia e suas implicações;
- IV - O incentivo a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoa com fibromialgia e a seus familiares;
- V - O estímulo a inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;
- VI - O estímulo a pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Município;
- VII - O combate a estigmas e preconceitos contra a pessoa com fibromialgia;
- VIII - o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão social, aumento da autoestima e melhorias na qualidade de vida e no bem-estar da pessoa com fibromialgia.

Art. 4º- A Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia objetiva o fortalecimento da atenção primária a saúde, de modo a permitir o diagnóstico correto e o cuidado integral da pessoa com fibromialgia.

Parágrafo único - Serão realizados programas de educação continuada dos profissionais de saúde e ampla divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a fibromialgia.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas para a realização de pesquisas e para a manutenção e funcionamento de centros de referência para o tratamento da fibromialgia.

Art. 6º- A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º- Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Orocó/PE, obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia, em conformidade com a Lei Estadual nº 16.690/19.

Parágrafo único -A prioridade prevista no caput ser compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais, em especial com a de idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



Plenário Vereador Raildo Mendes, aos 29 de novembro de 2022.


Ver. IGHOR ROBERTO DE SOUZA CRATEÚ ARAÚJO

Presidente